



SENADO FEDERAL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 0398/2025

Matrizes de Chaves

Órgão Demandante	SPATR - Secretaria de Patrimônio
Unidade interna	SEPOZE - Serviço de Portaria e Zeladoria

Demanda submetida ao Órgão Técnico por Romulo Fulgoni Branco, em 08/10/2025.

DETALHAMENTO DA DEMANDA:

Agrupamento do objeto	Utensílios diversos
Órgão Técnico	SPATR - Secretaria de Patrimônio
Início ou recebimento	Preferencialmente até 31/03/2026

MOTIVAÇÃO:

Reposição do estoque do Setor de Chaves

RESULTADOS ESPERADOS COM O ATENDIMENTO DESTA DEMANDA:

Atender, as demandas de confecções de chaves oriundas das diversas unidades do Senado Federal, dentre elas, as residências oficiais.

OBJETO(S) A CONTRATAR:

1. Matrizes de chaves

Descrição detalhada do Objeto

Aquisição de matrizes de chaves que serão utilizadas como moldes para confecção de diversas chaves para atendimento às diversas unidades do SF.

Quantidade	7950	Unidade	Unidade
------------	------	---------	---------

Justificativa da quantidade

A quantidade visa repor estoque, de acordo com o acompanhamento diário das saídas do Setor de Chaves

**RISCOS RELACIONADOS AO NÃO ATENDIMENTO PLENO DA DEMANDA****RISCOS RELACIONADOS AO NÃO ATENDIMENTO PLENO DA DEMANDA****RISCO DE NÃO CONTRATAR:**

Colapso no atendimento das demandas que chegam diariamente.

RISCO DE CONTRATAR PARCIALMENTE:

A falta da compra de determinada referência acarretará a impossibilidade de atendimento aos pedidos em que as mesmas se encaixem.

RISCO DE NÃO RECEBER O(S) OBJETO(S) NO PRAZO DESEJADO:

O prazo estipulado é o que mantém o estoque do Setor de Chaves em níveis aceitáveis.

AÇÕES DE CONTINGÊNCIA CASO ALGUM DOS RISCOS SE CONCRETIZE:

Acompanhamento do processo de contratação

AÇÕES ALTERNATIVAS ATUALMENTE ADOTADAS PELO DEMANDANTE:

Não há.

DE: Setor de Chaves / SEPOZE

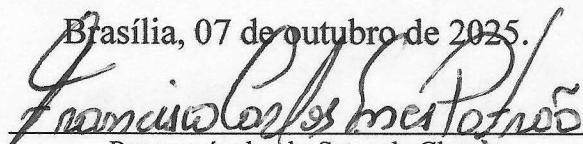
PARA: SEPOZE – Serviço de Portaria e Zeladoria

Relação de material (matrizes de chaves)
a ser comprado, para a execução dos serviços realizados por este Setor.

Ref.	Especificação	Quantidade
12	Arouca Pequena	200
29	Brasil Novíssima Segunda (fechadura LU)	200
38	Papaiz	100
85	Papaiz Fechadura	100
110	Pado Fechadura Lado Um	300
122	Pado Cadeado 1 Lado Yale	200
186	Lafonte Pequena 1 Lado Yale Costa Fina	300
191	Lafonte Nova 5 Pinos	1700
217	Stam Fechadura LU	500
235	Haga Média Costa Fina Lado Yale	250
266	Stam Fechadura LY	700
579	Soprano Fechadura Gaveta LY	100
750	Soprano Fechadura Popular	100
771	Soprano Fechadura Gaveta LY	2400
828	Soprano Fechadura LY	400
1025	Lockwell Fechadura Tubular	400

TOTAL: 7950

Brasília, 07 de outubro de 2025.



Responsável pelo Setor de Chaves
FRANCISCO CARLOS ENES PATRÃO
Matrícula: 26909

Brasília, 30 de setembro de 2025

MATRIZES DE CHAVES**HISTÓRICO DE CONSUMO RECENTE**

Setor de Chaves / SEPOZE

AB - Aberturas diversas
 CS - Conserto de fechaduras
 PD - Padronização de segredos de fechaduras
 MS - Mudança de segredo de fechaduras
 INV.F - Inversão de fechaduras

Período: janeiro a setembro de 2025.

MD - Modelagem de chave
 C.CH. - Cópia de chave

SERVIÇOS EXECUTADOS JAN A SET/2025.

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
AB	36	62	38	31	44	44	26	32	51					364
CS	1	1	2	1	1	0	3	1	4					14
PD	0	0	0	0	0	0	0	0	0					0
MS	11	20	14	22	15	21	12	10	24					149
INV.F	0	0	0	0	0	0	0	0	0					0
	48	83	54	54	60	65	41	43	79	0	0	0	TOTAL	527

SERVIÇOS DE MODELAGENS E CÓPIAS DE CHAVES JAN A SET/2025.

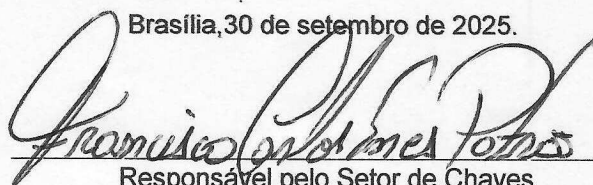
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
MD	65	117	91	83	116	91	71	60	116					810
C.CH.	247	433	437	444	368	291	388	411	395					3414
	312	550	528	527	484	382	459	471	511	0	0	0	TOTAL	4224

SAÍDA DE MATERIAL (MATRIZES DE CHAVES) JAN A SET/2025 .

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
	312	550	528	527	484	382	459	471	511				TOTAL	4224

													TOTAL DE SERVIÇOS EXECUTADOS:	4751
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------------------------	------

Brasília, 30 de setembro de 2025.



Responsável pelo Setor de Chaves
FRANCISCO CARLOS ENES PATRÃO
 Matrícula: 26909



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 109/2026 – NPCONT /ADVOSF

Processo Senado nº 00200.020697/2025-45

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. PROPOSTA DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITENS, VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATRIZES DE CHAVES PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DO SENADO FEDERAL. EDITAL MESCLADO, PREVENDO, PRELIMINARMENTE, A EXCLUSIVIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E, ALTERNATIVAMENTE, A MODALIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA. PELA APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Advocacia os autos do processo em referência, a teor do que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a fim de que seja analisada a minuta de edital de pregão eletrônico constante do documento nº 00100.030016/2026-66.

O procedimento licitatório proposto destina-se a viabilizar o registro de preços para futuras aquisições de matrizes de chaves, de modo a atender às necessidades da Secretaria de Patrimônio do Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

O Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 398/2025), o Mapa de Riscos, a respectiva Solicitação de Contratação nº 2.075 e a versão final do Termo de Referência que serviram de base para a elaboração da minuta de edital em apreço constam dos documentos nºs 00100.204831/2025-97, 00100.204832/2025-31 e 00100.028984/2026-11.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Administração de Contratações - SADCON constantes do documento nº 00100.204834/2025-21, a proposta de contratação sob análise (Solicitação de Contratação nº 2.075, no valor total de R\$ 32.000,00 – documento nº 00100.204832/2025-31) foi aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Não foi realizado Estudo Técnico Preliminar para a proposta de licitação em exame, sob a justificativa de que, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, do Anexo II do ADG nº 14/2022, a elaboração do aludido estudo é dispensável, visto que as aquisições pretendidas se caracterizam como rotineiras, de baixa complexidade e baixo custo, visto que se destinam à recomposição dos estoques de insumos do Serviço de Portaria e Zeladoria, não sendo viável qualquer outra alternativa no modelo de contratação proposto (cf. documento nº 00100.204832/2025-31, *in fine*).

Conforme consta da Ata da 7ª Reunião do Comitê de Contratações do Senado Federal realizada no ano 2025, aquele colegiado autorizou, com fundamento no art. 3º, §1º, inciso II, do Anexo II do ADG nº 14/2022, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a licitação ora sob exame (documento nº 00100.015140/2026-00).

De acordo com o que consta do Termo de Referência logo acima mencionado, a licitação pretendida destina-se a viabilizar a aquisição de insumos para o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, permitindo, assim, que aquele órgão possa realizar com regularidade sua missão institucional.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Nesse sentido, a manutenção de estoques reguladores de tais insumos é medida fundamental para a normalidade das atividades do setor de chaves do Serviço de Portaria e Zeladoria daquela Secretaria e, por conseguinte, para o atendimento tempestivo das demandas das áreas legislativa e administrativa desta Casa Legislativa.

A Secretaria de Patrimônio do Senado Federal menciona no Termo de Referência que o quantitativo nele previsto para a aquisição dos objetos em tela é aquele que, a partir da análise empreendida por aquele órgão técnico, reflete a necessidade da administração, considerando no histórico do consumo recente inventariado pelo setor competente daquele órgão.

Quanto às especificações dos itens que compõem o objeto da licitação pretendida, menciona o órgão técnico que os modelos/marcas indicados são apenas referenciais e compatíveis com os padrões dos dispositivos de travamento e segurança em uso no Senado Federal.

A Secretaria de Patrimônio, órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência que ampara a presente proposta de licitação, ressalta que todos os itens que integram o objeto da licitação sugerida podem ser classificados como de natureza comum, pois os padrões de desempenho e qualidade esperados podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XLI; e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou-se a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP como forma de viabilizar as aquisições pretendidas em razão desse método possibilitar o fornecimento permanente, frequente e à medida da necessidade, evitando-se, assim, estoques desnecessários.

O critério de adjudicação para o certame proposto foi o de menor preço por item, pois, segundo as informações que constam do Termo de Referência, esse é o critério mais adequado para as aquisições desse tipo de produto, devendo a seleção da melhor proposta recair sobre o licitante que oferecer o preço mais baixo, possibilitando a Administração menor dispêndio de recursos públicos.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Acresce, ainda, que o critério do menor preço por item tem o condão de ampliar a competitividade no certame, sem, com isso, representar risco ou prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala.

Além disso, conforme menciona o órgão técnico responsável pela proposta de licitação, não existem preços tabelados para os itens pretendidos, razão pela qual não é possível a adoção do critério "maior desconto" no certame a ser deflagrado.

Também foi sugerida a proibição de participação de consórcios no certame que vier a ser deflagrado, tendo em vista que a complexidade e o vulto do objeto a ser contratado não recomendam a participação de empresas na forma de consórcio, uma vez que há uma multiplicidade de empresas no mercado em condições de executar satisfatoriamente os serviços pretendidos de forma isolada.

Assim, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que a permissão da participação de consórcios pode desestimular a participação individual de empresas no certame.

Foi também sugerida a proibição de subcontratação de qualquer parcela do objeto cujos preços vierem ser registrados e, posteriormente, contratados, pois se pretende a aquisição de bens de consumo comuns, de complexidade e vulto que não limitam a participação de fornecedores aptos a executar o objeto de forma integral.

Não foi previsto o procedimento de apresentação de amostras por parte da licitante vencedora, tendo em vista ser ele desnecessário em face da simplicidade e das características padrões do objeto pretendido.

Quanto ao tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, ficou consignado no TR não haver óbice à aplicação do benefício previsto no inciso I, de tal sorte que, para todos os itens, a licitação deverá, no primeiro momento, ser dirigida exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

No Termo de Referência que dá suporte à proposta de licitação, o órgão técnico responsável por sua elaboração mencionou que não deverá ser exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que, para o fornecimento dos itens almejados, não há necessidade de execução de qualquer atividade regulamentadas por lei.

Também foi recomendada a dispensa da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das licitantes, pois o objeto da licitação não apresenta complexidade ou vulto econômico elevado a exigir qualquer qualificação técnica por parte das licitantes.

As exigências de qualificação econômico-financeira recomendadas são as de praxe para registro de preço de objetos com características e valores semelhantes e, segundo o órgão técnico responsável, são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão econômica das licitantes para cumprir as obrigações decorrentes dos futuros contratos, estando em conformidade com o que preceitua o art. 69 da Lei 14.133/2021.

O órgão demandante dispensou a apresentação de garantia contratual por parte da futura contratada sob o fundamento de que, consoante previsto no inciso II do § 2º do art. 18 do Anexo III do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, não foram estabelecidas obrigações futuras após o fornecimento, não sendo razoável, portanto, a exigência de garantia contratual.

Para as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços resultante da licitação em tela, foi previsto que o fornecimento deverá ser imediato, ou seja, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva nota de empenho, sem previsão de qualquer previsão de obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica. Por esse motivo, com fulcro no art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foi proposta a dispensa da exigência de garantia contratual fundada no art. 96 da mesma lei logo acima citada.

A Secretaria de Patrimônio realizou pesquisa de preços referente aos itens que compõem o objeto a ser licitado por intermédio do presente processo, bem assim apresentou justificativas e demais informações relacionadas ao





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

procedimento e ao resultado da mencionada pesquisa (cf. os documentos nºs 00100.226906/2025-91, 00100.226910/2025-59, 00100.226919/2025-60, 00100.226923/2025-28, 00100.226925/2025-17, 00100.226928/2025-51, 00100.226933/2025-63, 00100.004288/2026-19, 00100.004299/2026-91, 00100.004303/2026-11, 00100.015143/2026-35 e seus respectivos anexos).

Todo o conteúdo referente à pesquisa de preços empreendida, cuja estimativa total para a aquisição de todo o quantitativo ficou na ordem de R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais), foi devidamente analisado e, posteriormente, ratificado pela Coordenação de Controle e Validação de Processos da Secretaria de Administração de Contratações da SADCON (documento nº 00100.016837/2026-90 -63), que ainda atestou a conformidade de todo o procedimento citado em relação aos requisitos legais e regulamentares a ele aplicáveis.

Não constam dos autos a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio.

A Coordenação de Processamento Externo de Licitações do Senado Federal - COPEL fez a análise da minuta de edital preliminar elaborada pela COATC/SADCON constante do documento nº 00100.019557/2026-33 e fez 3 (três) recomendações (ver documento nº 00100.026625/2026-11).

Em atenção às recomendações feitas pela COPEL no documento acima mencionado, a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, informou, por intermédio do documento nº 00100.028975/2026-11, ter acatado as duas primeiras recomendações e apresentado as devidas justificativas, juntando aos autos a última versão do Termo de Referência (documento nº 00100.028984/2026-11).

A partir dessa última versão do Termo de Referência que dá suporte a proposta de licitação sob análise, a Coordenação de Apoio Técnico a Contratações da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal – COATC/SADCON elaborou a minuta de edital constante do documento nº





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

00100.030016/2026-66, a qual, por força do que dispõem o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do ADG nº 14/2022, vêm a esta Advocacia para a devida análise.

Em relação à terceira recomendação da COPEL (alteração da redação do item 3.2 da minuta de edital) constante do documento nº 00100.028975/2026-11, cujo atendimento era da alçada da SADCON, verifica-se que a providência não foi adotada como deveria quando da lavratura da minuta de edital constante do documento nº 00100.030016/2026-66.

É o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à legalidade do processo de contratação em tela, não possui competência regulamentar para se manifestar sobre temas estranhos à missão institucional deste órgão ou afetos a outras áreas técnicas, tampouco lhe cabe emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito da discricionariedade das respectivas competências administrativas do Senado Federal.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi dispensada com base no inciso II do §1º do art. 3º do Anexo II ADG nº 14/2022, conforme comprova a Ata da 7ª Reunião do Comitê de Contratações do Senado Federal do ano de 2025 (documento nº 00100.015140/2026-00).

Em um segundo momento, conforme instrução dos autos e expressa referência no preâmbulo da minuta em exame (documento nº 00100.030016/2026-66), a licitação pretendida será regida pela Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022 (atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos do Senado





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Federal), do ADG nº 15/2022 (apuração de infrações e sanções administrativas) e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Destaca-se a necessidade de que os autos sejam instruídos com a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio.

Quanto a esse ponto, tem-se que o princípio da publicidade é inerente aos procedimentos licitatórios, necessário como instrumento de transparência destinado a garantir o controle social sobre as despesas públicas. Atente-se, portanto, ao que preceitua o art. 29 do ADG nº 14/2022, *verbis*:

Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Sanadas as questões acima, restarão pendentes a adoção dos seguintes procedimentos: a) aprovação do termo de referência; b) autorização para realização do certame na modalidade proposta; e c) a designação dos gestores e fiscais do futuro contrato.

A partir da análise das informações constantes da última versão do Termo de Referência que subjaz a presente proposta de licitação e futura contratação (documento nº 00100.028984/2026-11), verifica-se que o referido documento,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

sob o ponto de vista formal, foi elaborado de acordo com as diretrizes previstas no art. 13 e no Anexo III do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

Em relação à pesquisa de preços (documentos nºs 00100.226906/2025-91, 00100.226910/2025-59, 00100.226919/2025-60, 00100.226923/2025-28, 00100.226925/2025-17, 00100.226928/2025-51, 00100.226933/2025-63, 00100.004288/2026-19, 00100.004299/2026-91, 00100.004303/2026-11, 00100.015143/2026-35 e seus respectivos anexos), considerando ter sido ela analisada e ratificada pela SADCON (documento nº 00100.016837/2026-90), nos termos do disposto no art. 18, *caput*, do ADG nº 14/2022, entende-se que não compete a esta Advocacia analisar a regularidade do procedimento realizado.

Tratando-se de licitação com adoção do Sistema de Registro de Preços, não é necessária, neste momento, a indicação de dotação orçamentária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 do ADG nº 14/2022. Entretanto, a existência de recursos orçamentários deverá ser comprovada por ocasião da celebração de cada ajuste decorrente da ARP (art. 44 do ADG nº 14/2022).

Outro ponto que merece destaque diz respeito à obrigatoriedade de adoção do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP). A IRP está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e, precipuamente, visa conduzir os processos de participação dos órgãos ou entidades interessados em participar da licitação da Ata de Registro de Preços.

Diante da vigência do Decreto nº 11.462/2023, a adoção do procedimento passou a ser obrigatória, conforme estabelece o art. 9º, vejamos:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

em especial, o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 7º e nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 9º, a obrigatoriedade do procedimento de IRP se tornou regra. Portanto, é recomendável que o órgão técnico emita manifestação no Termo de Referência (TR) sobre a adoção do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) ou, então, que justifique a impossibilidade de não o adotar.

Noutra esteira, registre-se que, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto.

O ADG nº 14/2022, em seu art. 27, § 1º, estabelece que será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser prestado for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão técnico.

Já o art. 28, *caput* e § 1º, do mesmo texto normativo logo acima citado preceitua que as licitações no Senado Federal deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, utilizando-se o Sistema de Compras do Governo Federal.

Conforme já consagrado na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificações usuais no mercado.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Esse também é o conceito adotado pelo Decreto nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico) em seu art. 3º, que define como comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Portanto, o significado da expressão “bens e serviços comuns” compõe-se de dois elementos: (a) padrão de desempenho e de qualidade do bem ou serviço objetivamente definido pelo edital; e (b) definição por meio de especificações usuais no mercado.

Consoante consta do Termo de Referência que ampara a presente proposta de licitação, os itens que integram o objeto da licitação proposta caracterizam-se como bens de natureza comum, pois as especificações e os respectivos padrões de desempenho e de qualidade foram objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. Assim, tem-se como acertada a escolha da licitação na modalidade pregão e na forma eletrônica.

Por outro lado, conforme salientado no Termo de Referência subjacente à presente proposta de contratação, deverá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação, visto a necessidade de fornecimentos frequentes, à medida da necessidade da Administração, porém sem datas e quantitativos específicos previamente definidos.

A supracitada justificativa se coaduna ao conceito legal de SRP previsto no art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021 e nas hipóteses de utilização do art. 3º do Decreto 11.462/2023.

O critério de adjudicação em razão do menor preço por itens atende ao princípio do parcelamento, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 7º, § 6º, do Anexo III do ADG nº 14/2022.

Já o critério do menor preço se justifica em razão de ser o que melhor se ajusta ao presente caso, visto que o órgão técnico mencionou no TR ser esse





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

critério o que melhor se adequa à contratação pretendida e que gera menor dispêndio para a administração, o seja, o que melhor se alinha ao princípio da economicidade que deve nortear as licitações de objeto de natureza comum, sobretudo porque não há preço tabelado para os itens pretendidos nem é possível se estabelecer um valor de base para cada um deles.

Quanto ao tratamento favorecido devido às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como prevê no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, o órgão técnico responsável pela presente proposta de licitação consignou no Termo de Referência subjacente o seguinte:

3.8.1. Não há óbice à aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, de tal sorte que, para os itens/grupos cujo valor estimado se encontre abaixo de R\$ 80.000,00, a licitação poderá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em regra, deve ser contemplado nas licitações públicas o tratamento favorecido devido às micro e pequenas empresas, conforme o previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Verifica-se que a minuta editalícia em apreço foi elaborada de forma mesclada, prevendo, preliminarmente, a exclusividade para participação de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e, alternativamente, a modalidade de ampla concorrência.

Neste diapasão, ressalta-se os valores totais estimados para os itens da licitação pretendida estão todos abaixo do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consta do TR e do orçamento correspondente, devendo, portanto, ser aplicado, pelo menos em um primeiro momento, o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previsto no artigo 48, I, da Lei





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Complementar nº 123/2006, ou seja, os itens que compõem o objeto da licitação em tela devem ser dirigidos exclusivamente às micro e pequenas empresas.

É que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 147/2014, o direcionamento da licitação às micro e pequenas empresas na hipótese prevista pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 – que antes era uma faculdade – passou a ser uma obrigação.

E esse tratamento diferenciado, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, somente pode ser afastado nas hipóteses elencadas no art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, em um primeiro momento, a licitação em tela deverá ser dirigida exclusivamente às micro e pequenas empresas. Caso o primeiro certame seja deserto, aí sim haverá justificativa para a realização de um novo certame sob o regime da concorrência ampla.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

No que tange às exigências habilitatórias, essas parecem ser compatíveis com o objeto da licitação e aparentam não representar restrição injustificada à ampla participação de empresas do ramo no certame a ser deflagrado, sobretudo consideradas as justificativas constantes do Termo de Referência que subjaz a proposta de licitação em tela, estando as mesmas em conformidade com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à garantia contratual, embora o Termo de Referência preveja garantia mínima do produto e obrigações correlatas de substituição em caso de vício, a contratação apresenta baixa complexidade, fornecimento imediato, pagamento por objeto entregue e reduzida exposição a prejuízos financeiros relevantes para a Administração, razão pela qual se mostra juridicamente defensável a não exigência de garantia, nos termos do art. 18, § 2º, inciso II, do Anexo III do ADG nº 14/2022.

Quanto à minuta de edital constante do documento nº 00100.030016/2026-66, verifica-se que seu teor está em conformidade com a legislação de regência e com o padrão adotado pelo Senado Federal em licitações do gênero. Todavia, considerando a recomendação nº 3 feita pela COPEL no documento nº 00100.026625/2026-11, o item 3.2 da minuta de edital deve ser ajustado, de modo que o trecho “preço total de cada item” seja substituído por “preço unitário de cada item”, tendo em vista os critérios de cadastramento de propostas no sistema Compras.gov.br.

Noutro passo, considerando que a Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de que sejam preservadas, nas contratações públicas, as condições efetivas da proposta, deve-se garantir a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido entre a Administração e os particulares, mesmo no Sistema de Registro de Preços.

Assim, as atas de registros de preços também devem prever os reflexos que as denominadas áleas ordinárias e extraordinárias podem causar na equação econômico-financeira das relações estabelecidas e fixar a disciplina destinada a promover o reequilíbrio sempre que ela for abalada.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

No caso específico do reequilíbrio dos efeitos provocados pelas áleas ordinárias, o instrumento a ser utilizado é o reajuste (por índice inflacionário predefinido), o qual, conforme previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, será devido após decorridos 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta na licitação ou da data do orçamento a que ela se referir.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no § 7º do seu art. 25 que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço.

Apesar de as atas de registro de preços não se confundirem com os contratos, observa-se, a partir da leitura do que dispõem o art. 82 da citada lei, que o edital de licitação para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, dispor sobre as condições para alteração de preços registrados (*caput*, inciso VI) e prever atualização periódica dos preços registrados (§ 5º, inciso IV).

A possibilidade do reajustamento dos preços registrados em ARP também encontra previsão no art. 25, inciso III, do Decreto Federal nº 11.462/2023 (Regulamento do Sistema de Registro de Preços).

Inclusive, na medida em que a Lei nº 14.133/2021 passou a prever que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, há que se prever cláusula disciplinando o reajuste do valor registrado, sob pena, inclusive, de se inviabilizar essa possibilidade de prorrogação, visto que essa necessariamente ficará a depender da concordância da respectiva fornecedora beneficiária.

A partir da análise sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, pode-se dizer que as fornecedoras beneficiárias das atas de registro de preços possuem o direito subjetivo ao direito de reajustes dos preços registrados no SRP, muito embora esse direito seja considerado um direito disponível.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Deve, portanto, o edital e a minuta do contrato veicular cláusula de reajuste, visto a previsão da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ARP por mais um período de um ano.

Assim, considerando a orientação emanada por esta Advocacia no Parecer nº 259/2025-ADVOSF (documento nº 00100.065629/2025-33), relativamente à possibilidade de reajuste dos preços registrados em ARP quando o acionamento é feito após o aniversário da ata, porém antes da efetiva formalização do reajuste, recomenda-se que se dê a seguinte redação ao Capítulo XIX da minuta de edital em análise, o qual trata do controle e das alterações de preços:

CAPÍTULO XIX – DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DE PREÇOS

19.1. Durante a vigência da ARP, os preços registrados poderão ser alterados nas hipóteses devidamente comprovadas decorrentes das situações previstas nos artigos 25, I e II, 26 e 27 do Decreto Federal nº 11.462/2023 e observados os requisitos estabelecidos nos artigos 47 e 48 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

19.2. Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista no item 20.1, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro procedimento licitatório.

19.3. Os preços das contratações decorrentes da Ata poderão ser reajustados após 12 (doze) meses contados da data de celebração do ajuste, desde que a extensão da vigência não seja atribuível exclusivamente ao fornecedor beneficiário, observada a variação do INPC/IBGE ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

19.3.1. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do ajuste, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

19.4. Fica assegurada a alteração do preço para atualização do valor contratual a partir da celebração do ajuste, na hipótese de o SENADO reajustar o preço registrado por motivo preexistente à formalização da contratação, comprovando o fornecedor adjudicatário que, por ocasião do acionamento da Ata de Registro de Preços para prestação do objeto, ressalvou o direito ao reajuste pretérito.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, desde que sejam observadas todas as recomendações constantes do presente opinativo, entende-se que a minuta de edital em exame poderá ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

É o Parecer.

Brasília, em 6 de março de 2026.

Luciano de Sousa Dias | OAB DF 12.260
Assessor Jurídico - NPCONT

Documento assinado eletronicamente

17
de
18





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Apoio Técnico a Contratações – COATC da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, em 6 de março de 2026.

Felipe de Paula Lyra | OAB DF 76.533
Advogado do Senado
Coordenador do NPCONT

Documento assinado eletronicamente

18
de
18





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

FONTE DE PESQUISA DE PREÇOS**Objeto:** Aquisição de Matrizes de Chaves**Data:** 27/11/2025**Processo:** 00200.0206972025/45**Empresas consultadas para cotação que APRESENTARAM propostas:** 5

Nº	Data	CNPJ	Nome do Fornecedor e (ou) Empresa	DDD	Telefone	E-mail	Contato
1	29/10/25	37104635/0001-49	Fumanchu Soluções em Segurança	61	3328-1005	regina@fumanchu.com.br	Regina
2	17/11/25	09252432/0001-64	VCS Comércio e Serviços LTDA	61	3561-0206	vcseletrica@gmail.com.br	Valdemir
3	25/11/25	17837525/0001-23	FL. Maia	62	3942-1527	mais.service@hotmail.com	Silvani
4	24/04/42	00.000.000/0001-91	Senado Federal Compra 2023	61	telefone 4	-	Vendedor 4

3 empresas consultadas para cotação NÃO APRESENTARAM propostas



SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

MAPA DE COTAÇÕES**Objeto: Aquisição de Matrizes de Chaves**

Processo: 00200.0206972025/45

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Preços dos fornecedores (R\$)			
				Fumanchu Soluções em Segurança	VCS Comércio e Serviços LTDA	FL. Maia	Senado Federal Compra 2023
1	Ref. 12 - Arouca Pequena	200	Un	3,00	2,60	4,50	1,60
2	Ref. 29 - Brasil Novíssima Segunda Fechadura LU	200	Un	3,00	2,60	4,50	1,89
3	Ref. 38 - Papaiz	100	Un	3,00	2,60	4,50	1,89
4	Ref. 85 - Papaiz Fechadura	100	Un	3,00	2,60	4,50	1,59
5	Ref. 110 - Pado Fechadura Lado UM	300	Un	3,00	2,60	4,50	1,55
6	Ref. 122 - Pado Cadeado 1 Lado Yale	200	Un	3,00	2,60	4,50	1,53
7	Ref. 186 - Lafonte Pequena 1 Lado Yale Costa Fina	300	Un	3,00	2,60	4,50	1,45
8	Ref. 191 - Lafonte Nova 5 Pinos	1700	Un	3,00	2,60	4,50	1,55
9	Ref. 217 - Stam Fechadura LU	500	Un	3,00	2,60	4,50	1,50
10	Ref. 235 - Haga Média Costa Fina Lado Yale	250	Un	3,00	2,60	4,50	1,65
11	Ref. 266 - Stam Fechadura LY	700	Un	3,00	2,60	4,50	1,64
12	Ref. 597 - Soprano Fechadura Gaveta LY	100	Un	3,00	2,60	4,50	1,70
13	Ref. 750 - Soprano Fechadura Popular	100	Un	3,00	2,60	4,50	1,60
14	Ref. 771 - Soprano Fechadura Gaveta LY	2400	Un	4,00	3,60	4,50	1,58
15	Ref. 828 - Soprano Fechadura LY	400	Un	3,00	2,60	4,50	1,98
16	Ref. 1025 - Lockwell Fechadura Tubular	400	Un	3,00	2,60	4,50	1,50
TOTAL GERAL				26.250,00	23.070,00	35.775,00	12.699,50

Legenda:

N.C.

Empresa não apresentou cotação para o item.





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

MAPA DE COTAÇÕES - TOTAL POR ITEM**Objeto: Aquisição de Matrizes de Chaves**

Processo: 00200.0206972025/45

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Preços TOTAIS POR ITEM dos fornecedores (R\$)			
				Fumanchu Soluções em Segurança	VCS Comércio e Serviços LTDA	FL. Maia	Senado Federal Compra 2023
1	Ref. 12 - Arouca Pequena	200	Un	600,00	520,00	900,00	320,00
2	Ref. 29 - Brasil Novíssima Segunda Fechadura LU	200	Un	600,00	520,00	900,00	378,00
3	Ref. 38 - Papaiz	100	Un	300,00	260,00	450,00	160,00
4	Ref. 85 - Papaiz Fechadura	100	Un	300,00	260,00	450,00	159,00
5	Ref. 110 - Pado Fechadura Lado UM	300	Un	900,00	780,00	1.350,00	465,00
6	Ref. 122 - Pado Cadeado 1 Lado Yale	200	Un	600,00	520,00	900,00	306,00
7	Ref. 186 - Lafonte Pequena 1 Lado Yale Costa Fina	300	Un	900,00	780,00	1.350,00	435,00
8	Ref. 191 - Lafonte Nova 5 Pinos	1700	Un	5.100,00	4.420,00	7.650,00	2.652,00
9	Ref. 217 - Stam Fechadura LU	500	Un	1.500,00	1.300,00	2.250,00	750,00
10	Ref. 235 - Haga Média Costa Fina Lado Yale	250	Un	750,00	650,00	1.125,00	412,50
11	Ref. 266 - Stam Fechadura LY	700	Un	2.100,00	1.820,00	3.150,00	1.148,00
12	Ref. 597 - Soprano Fechadura Gaveta LY	100	Un	300,30	260,00	450,00	170,00
13	Ref. 750 - Soprano Fechadura Popular	100	Un	300,00	260,00	450,00	160,00
14	Ref. 771 - Soprano Fechadura Gaveta LY	2400	Un	9.600,00	8.640,00	10.800,00	3.792,00
15	Ref. 828 - Soprano Fechadura LY	400	Un	1.200,00	1.040,00	1.800,00	792,00
16	Ref. 1025 - Lockwell Fechadura Tubular	400	Un	1.200,00	1.040,00	1.800,00	600,00
TOTAL GERAL				26.250,00	23.070,00	35.775,00	12.699,50





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

PLANILHA DE ESTIMATIVA DE DESPESAS**Objeto: Aquisição de Matrizes de Chaves**

Processo: 00200.0206972025/45

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Estatísticas das Cotações Obtidas					Preço Estimado (R\$)	
				Mínimo (R\$)	Mediana (R\$)	Média (R\$)	Desvio Padrão (R\$)	Coeficiente de Variação (1)	Unitário (2)	Total
1	Ref. 12 - Arouca Pequena	200	Un	1,60	2,80	2,93	1,20	41%	2,80	560,00
2	Ref. 29 - Brasil Novíssima Segunda Fechadura LU	200	Un	1,89	2,80	3,00	1,10	37%	2,80	560,00
3	Ref. 38 - Papaiz	100	Un	1,89	2,80	3,00	1,10	37%	2,80	280,00
4	Ref. 85 - Papaiz Fechadura	100	Un	1,59	2,80	2,92	1,21	41%	2,80	280,00
5	Ref. 110 - Pado Fechadura Lado UM	300	Un	1,55	2,80	2,91	1,22	42%	2,80	840,00
6	Ref. 122 - Pado Cadeado 1 Lado Yale	200	Un	1,53	2,80	2,91	1,23	42%	2,80	560,00
7	Ref. 186 - Lafonte Pequena 1 Lado Yale Costa Fina	300	Un	1,45	2,80	2,89	1,26	44%	2,80	840,00
8	Ref. 191 - Lafonte Nova 5 Pinos	1700	Un	2,60	3,00	3,37	1,00	30%	3,00	5.100,00
9	Ref. 217 - Stam Fechadura LU	500	Un	1,50	2,80	2,90	1,24	43%	2,80	1.400,00
10	Ref. 235 - Haga Média Costa Fina Lado Yale	250	Un	1,65	2,80	2,94	1,19	40%	2,80	700,00
11	Ref. 266 - Stam Fechadura LY	700	Un	1,64	2,80	2,94	1,19	40%	2,80	1.960,00
12	Ref. 597 - Soprano Fechadura Gaveta LY	100	Un	1,70	2,80	2,95	1,17	40%	2,80	280,00
13	Ref. 750 - Soprano Fechadura Popular	100	Un	1,60	2,80	2,93	1,20	41%	2,80	280,00
14	Ref. 771 - Soprano Fechadura Gaveta LY	2400	Un	1,58	3,60	3,23	1,50	46%	3,60	8.640,00
15	Ref. 828 - Soprano Fechadura LY	400	Un	1,98	2,80	3,02	1,07	35%	2,80	1.120,00
16	Ref. 1025 - Lockwell Fechadura Tubular	400	Un	1,50	2,80	2,90	1,24	43%	2,80	1.120,00
TOTAL GERAL									24.520,00	

(1) O Coeficiente de Variação é uma medida estatística que indica quanto os preços observados na pesquisa diferem, em média, do Preço Médio Unitário (PMU). É resultado da divisão entre o DP e o PMU.

(2) O Preço Estimado é calculado utilizando a MEDIANA das cotações, por ser uma medida estatística de tendência central não influenciada por valores extremos. A mediana é o valor que divide o conjunto de dados em duas partes de igual tamanho. Pretende-se, assim, obter estimativas mais próximas da realidade de mercado, sem a influência de preços atípicos.

Observação: cálculos efetuados utilizando critério de arredondamento de valores fracionados para 2 (duas) casas decimais, de acordo com o ATO DO 1º SECRETÁRIO Nº 20, de 2010.

Equipe técnica responsável pela realização da pesquisa:





SENADO FEDERAL

Pesquisa de Preço

PLANILHA DE ESTIMATIVA DE DESPESAS**Objeto: Aquisição de Matrizes de Chaves**

Processo: 00200.0206972025/45

Item	Discriminação dos materiais (especificações)	Qtde.	Un.	Estatísticas das Cotações Obtidas				Preço Estimado (R\$)	
				Mínimo (R\$)	Mediana (R\$)	Média (R\$)	Desvio Padrão (R\$)	Coeficiente de Variação (1)	Unitário (2) Total
	Pesquisa de mercado			Elaboração da planilha de cálculo					Responsável
	JUCIMAR ALVES DE CASTRO Chefe do SEPOZE			JUCIMAR ALVES DE CASTRO Chefe do SEPOZE					JUCIMAR ALVES DE CASTRO Chefe do SEPOZE





SENADO FEDERAL

TERMO DE REFERÊNCIA - (SPATR)

1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de matrizes de chaves, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.





SENADO FEDERAL

2. ESPECIFICAÇÃO DETALHADA E CARACTERÍSTICA DO MATERIAL

Item	Un	Quant	Ref.	Descrição resumida	Preço Es mado	
					Unitário	Total
1	Un	200	12	Arouca Pequena	2,80	560,00
2	Un	200	29	Brasil Novíssima Segunda (Fechadura LU)	2,80	560,00
3	Un	100	38	Papaiz	2,80	280,00
4	Un	100	85	Papaiz Fechadura	2,80	280,00
5	Un	300	110	Pado Fechadura Lado UM	2,80	840,00
6	Un	200	122	Pado Cadeado 1 Lado Yale	2,80	560,00
7	Un	300	186	Lafonte Pequena 1 Lado Yale Costa Fina	2,80	840,00
8	Un	1700	191	Lafonte Nova 5 Pinos	3,00	5.100,00
9	Un	500	217	Stam Fechadura LU	2,80	1.400,00
10	Un	250	235	Haga Média Cosa Fina Lado Yale	2,80	700,00
11	Un	700	266	Stam Fechadura LY	2,80	1.960,00
12	Un	100	597	Soprado Fechadura Gaveta LY	2,80	280,00
13	Un	100	750	Soprano Fechadura Popular	2,80	280,00
14	Un	2400	771	Soprano Fechadura Gaveta LY	2,60	6.240,00
15	Un	400	828	Soprano Fechadura LY	2,80	1.200,00
16	Un	400	1025	Lockwell Fechadura Tubular	2,80	1.200,00
TOTAL DE MATRIZES 7.950				(*) <u>O modelo/marca é apenas uma referência, podendo ser cotada marca similar.</u>	TOTAL ESTIMADO 24.520,00	
Plano de Contratação 20260176 CATMAT <u>245542</u>						

2.1. Jus fica va para a contratação

2.2. O material des na-se a repor o estoque do Setor de Chaves, u lizadas para modelagem. Ressaltando que o modelo/marca é apenas uma referência, podendo ser cotada marca similar.





SENADO FEDERAL

2.2.1. Justificativa para a quantidade a ser contratada

2.2.1.1. A quantidade solicitada foi baseada no histórico do consumo recente, inventariado pelo Setor de Chaves.

2.2.1.2. O quanto previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, após análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que o acompanhamento do estoque é levantado mensalmente, e manda assim, por quanto tempo o estoque permite atender as demandas frequentes que chegam ao Setor de Chaves.

2.2.2. Resultados esperados com a contratação

2.2.2.1. Reposição do estoque do Setor de Chaves, visando dessa forma, a continuidade dos atendimentos das demandas recebidas diariamente

2.2.3. Número do contrato vigente ou vencido

2.2.3.1. Não há contrato vinculado ao Setor de Chaves. Última compra realizada em fevereiro de 2024.

3. Forma de contratação

3.1. Tipo de contratação

3.1.1. A contratação deverá ser realizada por meio de licitação.

3.2. Modalidade de licitação

3.2.1. Será adotada a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em razão de o objeto da presente contratação poder ser classificado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XLI; e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP

3.3.1 Será utilizado o Sistema de Registro de Preços (SRP) na presente contratação. O procedimento de Intenção de Registro Público (IRP), no entanto, não será adotado, tendo em vista que, apenas o Senado Federal realiza a compra de matrizes de chaves, o que não ocorre nos demais órgãos públicos, uma vez que estes adotam o modelo de contratação de empresas para a realização de serviços de





SENADO FEDERAL

chaveiro. O Sistema de registro de Preços (SRP) será utilizado em observância ao Art. 3º, inciso III do Decreto 11.462/2023, que expressa:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar per nente, em especial:

I - quando, pelas caracterís cas do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;”

3.4. Critério de julgamento da contratação

3.4.1. Será adotado o critério de julgamento será o de “menor preço”, sendo declarada vencedora do certame a proposta que, atendidas as especificações do edital, ofertar o menor preço para o objeto da licitação, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.4.2. O critério “menor preço” é o mais adequado em virtude de o objeto não apresentar complexidade técnica significa va para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo considerada a melhor proposta aquela que possibilitar o menor dispêndio de recursos. Além disso, não existem preços tabelados para o objeto, nem será fixado o valor da contratação, não sendo cabível a aplicação do critério “maior desconto”.

3.5. Critério de adjudicação da contratação

3.5.1. Será adotado o critério de adjudicação por item”, visando à ampliação da compe vidade no certame, uma vez que o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

3.6. Par cipação ou não de consórcios de empresas

3.6.1. A par cipação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permi da, em razão de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a par cipação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de par cipar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permi r a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de par cipação de consórcios poderia limitar a compe vidade do certame, uma vez que se admi ria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação

3.7. Previsão de subcontratação parcial do objeto

Modelo de TR – Bens e Serviços (SRP ou não), Lei 14.133/21, versão 6, atualizada em 22/04/2024.





SENADO FEDERAL

3.7.1. Não será permitida a subcontratação, parcial ou total dos itens objetos desta contratação, uma vez tratar-se de produtos de acesso fácil às empresas de pequeno porte bem como microempresas – ME/EPP, como tem se mostrado nas contratações anteriores do Senado Federal, onde as microempresas têm sido vencedoras nas últimas licitações nos produtos objetos desse TR, sem nenhuma ocorrência de dificuldade no fornecimento dos itens.

3.8. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP

3.8.1. Não há óbice à aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, de tal sorte que, para os itens/grupos cujo valor estimado se encontra abaixo de R\$ 80.000,00, a licitação poderá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.9. Direito de preferência

3.9.1. Não se aplica.

4. Requisitos do fornecedor

4.1. Necessidade de vistoria

4.1.1. Não se aplica

4.2. Capacidade Técnica

4.2.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão, por força legal.

4.2.2. Não será obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes, porquanto o objeto da presente contratação não apresenta complexidade nem graus mais elevados de aperfeiçoamento que requeiram a comprovação de qualificação técnica pela licitante.

4.2.3. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da licitante exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.





SENADO FEDERAL

4.2.4. Qualificação econômico-financeira

4.2.4.1. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

A exigência da Certidão Negativa de falência é razoável uma vez que visa demonstrar a aptidão da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste, atende o disposto nos artigos 69 e 70, III, da Lei 14.133/2021, e, ainda, está em conformidade com a minuta padrão de edital para contratações com entrega imediata.

4.3. Necessidade de apresentação de amostras

4.3.1. O procedimento de apresentação de amostras por parte da licitante vencedora não se aplica ao objeto desta contratação.

5. Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

5.1. Formalização do ajuste

5.1.1. A contratação será para compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, sem quaisquer obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, na forma do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação do contrato ou ajuste

5.2.1 A avença decorrente deste termo de referência terá vigência até o recebimento definitivo do objeto.

6. Modelo de gestão

6.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste

6.1.1. Gestor Titular: Jucimar Alves de Castro – Mat. 40621. Gestor Substituto: Francisco Carlos Enes Patrão – Nat. 26909

6.2. Forma de comunicação entre as partes

6.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por e-mail e/ou contato telefônico: jucimar@senado.leg.br; 3303-3912, 3303-4049





SENADO FEDERAL

7. Prazo para início da execução ou entrega do objeto

7.1 A Contratada fornecerá o objeto deste Termo de Referência em uma única parcela, no prazo de até 30 dias corridos, a contar do recebimento da ordem de fornecimento, acompanhada da nota de empenho.

7.2 Prazo de garantia da Contratada para os produtos objeto deste Termo de Referência, será de no mínimo, 06 (seis) meses a contar do seu recebimento definitivo.

8. Obrigações da Contratada

8.1. São obrigações da Contratada, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

8.1.1. manter, durante a execução do ajuste, as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

8.1.2. apresentar cópias autênticas das alterações do ato convocatório, sempre que houver;

8.1.3. efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do ajuste;

8.1.4. manter preposto para este ajuste que irá representá-la, sempre que for necessário.

8.1.5. responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução do instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência;

8.1.6. não veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Termo de Referência, salvo com autorização específica do SENADO;

8.1.7. não ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações do ajuste a terceiros.

8.2 Aplicam-se ao instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





SENADO FEDERAL

9. Regime de execução

9.1. Os produtos objetos deste Termo de Referência deverão ser entregues no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, diretamente ao Serviço de Portaria e Zeladoria – SEPOZE, localizado no Bloco 16 sala 01, em dias úteis, durante o horário das 08h às 17h.

9.2. A Contratada fornecerá os produtos conforme as marcas e especificações discriminadas em sua proposta.

O(s) produtos serão fornecidos em embalagens lacradas e sem apresentar sinais de violação, contendo a sua discriminação, nome do fabricante.

9.3. Constatadas irregularidades no material entregue, o SENADO poderá:

9.3.1. se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição, sem prejuízo das penalidades cabíveis, manifestando-se o gestor imediatamente sobre o assunto, cabendo à contratada providenciar a substituição em conformidade com a indicação do gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação por escrito;

9.3.2. se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação, devendo a contratada fazê-lo em conformidade com a indicação do gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação por escrito, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

9.3.3. Independentemente da aceitação, a contratada garantirá a qualidade do produto fornecido pelo prazo estabelecido na respectiva garantia, obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação do gestor.

10. Condições de recebimento do objeto

10.1.1. Efetuada a entrega, o objeto será recebido:

10.1.1.1. provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; e definitivamente, pelo gestor do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento provisório.





SENADO FEDERAL

11. Previsão de penalidade por descumprimento contratual

11.1. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

11.1.1. 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

11.1.2. 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

11.1.3. 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

11.2. As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão de edital.

12. Previsão de adoção de Instrumento de Medição de Resultado – IMR

12.1. Não se aplica

13. Forma de pagamento

13.1. O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, acompanhada da nota de empenho, se for o caso, condicionado ao termo detalhado de recebimento definido do objeto e à apresentação da garantia contratual, quando exigida.

14. Condições de reajuste

14.1. Após decorridos 12 (doze) meses de celebração do ajuste, o preço poderá ser reajustado, desde que a extensão da vigência não seja atribuível exclusivamente à contratada, observada a variação do INPC, ou por outro indicador que venha a substituí-lo.





SENADO FEDERAL

15. Garan a contratual

15.1. Não será exigida a garan a Anexo III, do Ato da Diretoria Geral nº neste TR, obrigações futuras para o sendo razoável, portanto, a exigência de garan a.

prevista no inciso II do § 2º do art. 18, 14/2022, não foram estabelecidas, cumprimento pela Contratada, não

16. Plano de contratações

16.1. Plano de Contratação nº 20260176 (Aquisição de Matrizes de Chaves) com a data-limite do envio do TR à SADCON fixado até 31/01/2026.

17. Responsável pela elaboração do TR

Jucimar Alves de Castro Chefe do SEPOZE

De acordo.

Cassio Murilo da Rocha

Diretor da SPATR





9 SENADO FEDERAL





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.020697/2025-45

Assunto: Nova Contratação. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Aquisição, de matrizes de chaves. Item 20260176 do Plano de Contratações. **Valor máximo estimado: R\$ 24.520,00.** Autorizações e aprovações de competência da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente processo de proposta de realização de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para o REGISTRO DE PREÇOS, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, destinado à contratação de fornecimento de matrizes de chaves, para a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, ao custo estimado de **R\$ 24.520,00** (vinte e quatro mil e quinhentos e vinte reais), consoante especificações contidas na minuta de edital (documento nº 00100.050368/2026-38).

A Secretaria de Patrimônio – SPATR justificou a contratação, por meio do Termo de Referência (documento nº 00100.051883/2026-35), conforme transcrição a seguir:

2.1. Justificativa para a contratação

2.2. O material destina-se a repor o estoque do Setor de Chaves, utilizadas para modelagem. Ressaltando que o modelo/marca é apenas uma referência, podendo ser cotada marca similar.

2.2.1. Justificativa para a quantidade a ser contratada

2.2.1.1. A quantidade solicitada foi baseada no histórico do consumo recente, inventariado pelo Setor de Chaves.

2.2.1.2. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que o acompanhamento do estoque é levantado mensalmente, esmando assim, por quanto tempo o estoque permite atender as demandas frequentes que chegam ao Setor de Chaves.

2.2.2. Resultados esperados com a contratação

2.2.2.1. Reposição do estoque do Setor de Chaves, visando dessa forma, a continuidade dos atendimentos das demandas recebidas diariamente.

(...)





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Por meio do Ofício nº 167/2026-COATC/SADCON (documento nº 00100.050381/2026-97), a COATC/SADCON demonstrou a regularidade da instrução, com destaque para a seguintes informações/documentos carreados aos autos:

Para a finalidade, a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal – SPATR elaborou o Termo de Referência de NUP 00100.226900/2025/13, que, após alterações, foi consolidado com todas as informações necessárias à contratação no documento nº 00200.049002/2026-16, o qual, se entendido viável, deverá ser aprovado pela Diretora Geral, consoante art. 9º, inciso IV do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Cumpre informar que o Estudo Técnico Preliminar foi dispensado pelo Comitê de Contratações, Solicitação nº 2075, nos termos do inciso II, §1º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022, conforme registrado na Ata da 7ª Reunião de 2025 do referido Colegiado, conforme NUP 00100.015140/2026-00.

(...)

A pesquisa de preços que estimou a contratação foi consolidada na Planilha de Estimativas de Despesas sob o documento nº 00100.015143/226-35, projetando-se o custo geral estimado de **R\$ 24.520,00**.

A COCVAP ratificou a pesquisa de preços, conforme documento 00100.016837/2026-90, cuja validade é até 29/7/2026.

(...)

A COPEL procedeu a análise da minuta de edital, por meio dos documentos nº 00100.011796/2026-45 e 00100.026625/2026-11, e concluiu que, após as alterações sugeridas, a minuta encontrar-se-á regular e adequada para aprovações pela DGER.

(...)

A ADVOSF, por meio do Parecer nº 109/2026 (NUP 00100.041283/2026-69), analisou os autos e concluiu que, uma vez atendidas as recomendações à SPATR, a minuta de edital estará apta à aprovação da autoridade competente.

(...)

Cabe ressaltar que a ADVOSF fez a seguinte recomendação: “*Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 9º, a obrigatoriedade do procedimento de IRP se tornou regra. Portanto, é recomendável que o órgão técnico emita manifestação no Termo de Referência (TR) sobre a adoção do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) ou, então, que justifique a impossibilidade de não o adotar.*”.

Acerca do tema, no item 3.3.1 do Termo de Referência, a SPATR informou que será utilizado o procedimento de IRP. Dessa forma, cabe à autoridade competente deliberar sobre a questão. (grifo nosso)

(...)

Em seguida, em conformidade com o disposto na Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do RASF, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022,



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

o Senhor Diretor da SADCON opinou pelo seguimento da licitação e, para tanto, recomendou: autorizar o certame; aprovar o termo de referência e a minuta de edital; e, designar os gestores.

Em relação à recomendação jurídica relativa à dispensa justificada do procedimento de **Intenção de Registro de Preço (IRP)**, essa temática está expressamente regulamentada no art. 43 do ADG nº 14/2022¹, que é compatível com a regulamentação do Executivo Federal no Decreto nº 11.462/2023.

No presente caso, a fim de atender ao apontamento da ADVOSF quanto à justificativa para dispensa do IRP, o Órgão Técnico juntou em 20/03/2026 nova versão do termo de referência (documento nº 00100.051883/2026-35), com a seguinte redação para o item 3.3.1, *in verbis*:

3.3.1 Será utilizado o Sistema de Registro de Preços (SRP) na presente contratação. O procedimento de Intenção de Registro Público (IRP), no entanto, não será adotado, tendo em vista que, apenas o Senado Federal realiza a compra de matrizes de chaves, o que não ocorre nos demais órgãos públicos, uma vez que estes adotam o modelo de contratação de empresas para a realização de serviços de chaveiro (...)

Desse modo, se o Senado Federal não tem conhecimento do interesse de outros órgãos para uma compra compartilhada, sendo, portanto, o único órgão contratante, tipifica-se, assim, a hipótese de dispensa da IRP prevista no parágrafo 1º do art. 86 da Lei 14.133/2021. Dessa forma, cabe à autoridade competente deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica espousa a recomendação da SADCON, de modo que se opina favoravelmente ao seguimento do processo nos termos propostos na presente instrução.

À consideração de Vossa Senhoria.

¹ Art. 43. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, a Diretoria-Geral poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, a SADCON adotará as providências operacionais no Sistema de Compras do Governo Federal para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo. (ADG nº 14/2022)





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Revisado por:

*(assinado eletronicamente)***Kleber Minatogau**
Assessor Técnico*(assinado eletronicamente)***Tahmineh Maria Shokranian de Mello**
Gestora do NASC/ATDGER

De acordo. Acolho a informação técnica e, com fundamento no art. 9º, incisos IV, V e IX, Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **AUTORIZO** a realização do certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**;
2. **APROVO** o novo Termo de Referência (documento nº 00100.051883/2026-35); e a minuta de edital (documento nº 00100.050368/2026-38;), nos termos propostos;
3. **DISPENSO** o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme art. 86, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e do Art. 9º, §2º do Decreto nº 11.462/2023, considerando que o Senado Federal será o único contratante;
4. **DESIGNO** os gestores indicados na PDG.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **AADGER** e à **SADCON**, para as demais providências pertinentes.

Brasília, 20 de março de 2026.

*(assinado eletronicamente)***ILANA TROMBKA**
Diretora-Geral



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 718 de 2026

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 00200.020697/2025-45**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **Jucimar Alves de Castro**, matrícula nº 40621, e **Francisco Carlos Enes Patrão**, matrícula nº 26909, respectivamente, como gestor titular e gestor substituto do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

